



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

ENUNCIADOS TATE-SEFIN-RO

ENUNCIADO 008. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR DEPÓSITO INTEGRAL (ART. 151, II, CTN)

Para padronizar o entendimento nos julgamentos de Auto de Infração, em que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa pelo depósito de seu montante integral (art. 151, inciso II, do CTN), o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento em relação ao auto de infração lavrado exclusivamente no trânsito de mercadorias.

I - Depósito feito antes da ciência do Auto de Infração:

- a) se integral, serão afastados (excluídos) a multa e os acréscimos legais (juros e correção monetária), e a análise do lançamento se limita ao tributo lançado;
- b) se parcial, será feito a análise de todo o lançamento; porém, a incidência de multa e de juros de mora atinge apenas a parte correspondente ao tributo não abrangido pelo depósito;
- c) nas hipóteses anteriores, no caso de o tributo ser considerado devido, o Auto de Infração será julgado parcial procedente, excluindo-se do lançamento a multa e acréscimos legais se o depósito for integral, ou parte da multa e dos acréscimos se parcial.

II – Na situação em que o depósito (integral ou parcial) seja feito após a ciência do Auto de Infração a análise será feita de todo o crédito tributário – tributo, seus acréscimos, e multa.

III – O depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito até o valor por ele coberto (abrangido), não impedindo o julgamento administrativo, devendo, porém, constar expressamente da notificação ao sujeito passivo a aludida suspensão.

Porto Velho, 17 de março de 2023.

ANDERSON APARECIDO ARNAUT

PRESIDENTE DO TATE/SEFIN